



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 44/2025-ALE

RECEBIDO
03 / 04 / 2025
Hora: 10 : 20
Cairo Faria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 602/2024, que "Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 602/2024

Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos domésticos no estado de Rondônia.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - bem-estar animal: refere-se à qualidade de vida de um animal, por meio da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, emocional e psicológica, da possibilidade de expressar o comportamento natural à espécie e das condições oferecidas para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive;

II - criação: atividade econômica de criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

III - comercialização: a compra e a venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos, realizadas com objetivo econômico;

IV - permuta: acordo comercial entre criadores, visando à troca de animais, com vistas ao melhoramento genético do plantel;

V - esterilização cirúrgica (castração): eliminação da capacidade reprodutiva do cão ou gato, por meio de método cirúrgico, visando ao controle populacional, à redução do abandono de animais e à prevenção do risco de contrair doenças infecciosas e do trato reprodutivo;

VI - matriz: cadelas ou gatas utilizadas para fins reprodutivos na criação;

VII - microchipagem: aplicação do microchip no cão ou gato contendo os dados de identificação do animal e de seu tutor, com o posterior registro em banco de dados;

VIII - responsável técnico médico veterinário: agente da legalidade que orienta as atividades de um estabelecimento, visando à garantia da saúde única, do bem-estar animal e do cumprimento das exigências legais, éticas e técnicas preconizadas para a área de atuação; e

IX - saúde única: representa uma visão integrada da saúde humana, saúde animal e saúde ambiental, que reconhece o vínculo estreito entre o meio ambiente, as doenças dos animais e a saúde da população humana, empregada como base de políticas, normas e programas que contribuam com a eficácia das ações em saúde pública e proteção do meio ambiente.



Art. 3º A proteção, a saúde e o bem-estar de cães e gatos domésticos possuem por fundamentos:

I - a proteção e o direito à vida dos animais domésticos;

II - os princípios do bem-estar animal e da saúde única;

III - a proteção e o equilíbrio do meio ambiente;

IV - o reconhecimento dos cães e gatos como seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento;

V - o controle populacional dessas espécies; e

VI - o estímulo à criação e à posse responsável de cães e gatos.

Art. 4º Aquele que realizar atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos deverá observar como condições para manter os animais:

I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Rondônia - CAD/ICMS-RO;

III - ter por objeto social a criação ou a comercialização de animais domésticos;

IV - dispor de alojamento compatível com o tamanho, o porte e a quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente e seguindo as normas de boas práticas determinadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia – CRMV/RO;

V - adotar as medidas sanitárias que visem manter o ambiente e os animais livres de endoparasitas e ectoparasitas;

VI - separar a fêmea prenha dos outros animais do plantel no terço final de sua gestação e garantir sua permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo de 6 (seis) a 8 (oito) semanas, a fim de garantir a lactação adequada dos animais;

VII - submeter a exames veterinários todos os animais do plantel, conforme orientação do médico veterinário que os assiste;

VIII - esterilizar cirurgicamente os filhotes até os 4 (quatro) meses de idade, excetuados os cães de trabalho nas atividades de cão-policial, cão-farejador, cão de resgate, cão-guia e cão de assistência terapêutica, que deverão ser esterilizados cirurgicamente até os 18 (dezoito) meses de idade;



IX - microchipar os animais do plantel;

X - vacinar os animais anualmente, com as vacinas espécie-específicas, antirrábica e as demais que forem indicadas pelo médico veterinário que assiste os animais;

XI - manter o registro próprio relativo ao plantel, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes, por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

XII - os criadores só poderão dispor das matrizes para reprodução a partir do terceiro ciclo estral ou do 18º mês de vida, sendo que:

a) as matrizes terão o número máximo de 2 (duas) gestações anuais, devendo ser castradas no 5º ano de vida;

b) a critério do criador, fica permitida a doação das matrizes castradas, desde que observado o disposto no art. 7º desta Lei; e

XIII - nos casos em que for indicada pelo médico veterinário a eutanásia de qualquer animal do criador, seja adulto ou filhote, será necessária a emissão de laudo individual, observando as orientações éticas e técnicas em normativa expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia – CRMV/RO.

Art. 5º Aquele que realizar atividade de manutenção, comercialização e permuta de cães e gatos deverá observar como condições para a entrega do animal, cumulativamente:

I - estar inscrito no CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - estar inscrito no CAD/ICMS-RO;

III - ter por objeto social a criação ou a comercialização de animais domésticos;

IV - não expor os animais em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, amarrados ou em quaisquer condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse, a ponto de afetar sua saúde física e/ou psicológica;

V - adotar as medidas sanitárias que visem manter o ambiente e os animais livres de endoparasitas e ectoparasitas;

VI - fornecer laudo médico-veterinário que ateste a vacinação, a esterilização cirúrgica, a desparasitação e a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização; e

VII - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, por meio de declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento do contrato.

Art. 6º Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados ou permutados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

I - atingirem a idade mínima de 120 (cento e vinte) dias;

II - terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacinas espécie-específicas, antirrábicas e outras a critério do médico veterinário que assiste os animais; e

III - estarem esterilizados cirurgicamente e microchipados, com comprovação por meio de laudo emitido pelo médico veterinário que assiste os animais.

Art. 7º A comercialização de cães e de gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto no art. 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta Lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas, do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, da esterilização cirúrgica e do registro do animal, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal; e

III - fornecer orientações relativas à posse responsável de animais, especialmente, quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.

Parágrafo único. É permitida aos criadores de cães e gatos a comercialização e/ou permuta de animais não-esterilizados com outros criadores, desde que observadas as orientações estabelecidas no art. 4º desta Lei, à exceção da obrigatoriedade da esterilização cirúrgica.

Art. 9º Fica proibida a distribuição de cães e gatos a título de brinde, promoção, sorteio de rifas e bingos em todo o Estado de Rondônia.

Art. 10. Fica vedada a exposição de cães e gatos em eventos de rua ou quaisquer espaços públicos, para fins de comercialização.

Art. 11. Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita seus infratores às sanções previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu decreto regulamentador.

Art. 12. Fica instituído o mês de maio como o "Mês da Saúde Animal" no calendário do Estado de Rondônia.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

13 AGO 2024

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

13 AGO 2024

Protocolo: 688/24

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 602/24



AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado de Rondônia.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - bem-estar animal: refere-se à qualidade de vida de um animal, através da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, emocional e psicológica, da possibilidade de expressar o comportamento natural a espécie e das condições oferecidas para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive;

II - criação: atividade econômica de criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

III - comercialização: a compra e a venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos, realizadas com objetivo econômico;

IV - permuta: acordo comercial entre criadores, visando à troca de animais, com vistas ao melhoramento genético do plantel;

V - esterilização cirúrgica (castração): eliminação da capacidade reprodutiva do cão ou gato, através de método cirúrgico, visando o controle populacional, a redução do abandono de animais e a prevenção do risco de contrair doenças infecciosas e do trato reprodutivo;

VI - matriz: cadelas ou gatas utilizadas para fins reprodutivos na criação;

VII - microchipagem: aplicação do microchip no cão ou gato contendo os dados de identificação do animal e de seu tutor, com o posterior registro em banco de dados;



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
VIII - responsável técnico médico veterinário: agente da legalidade que orienta as atividades de um estabelecimento, visando a garantia da saúde única, do bem-estar animal e o cumprimento das exigências legais, éticas e técnicas preconizadas para a área de atuação; IX - saúde única: representa uma visão integrada da saúde humana, saúde animal e saúde ambiental, que reconhece o vínculo estreito entre o meio ambiente, as doenças dos animais e a saúde da população humana, empregada como base de políticas, normas e programas, que contribuam com a eficácia das ações em saúde pública e proteção do meio ambiente. Art. 3º A proteção, a saúde e o bem-estar de cães e gatos domésticos possuem por fundamentos: - I - a proteção e o direito à vida dos animais domésticos; - II - os princípios do bem-estar animal e da saúde única; - III - a proteção e o equilíbrio do meio ambiente; - IV - o reconhecimento dos cães e gatos como seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento; - V - o controle populacional dessas espécies; - VI - o estímulo à criação e à posse responsável de cães e gatos. Art. 4º Aquele que realizar atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos deverá observar como condições para manter os animais: - I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil; - II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Rondônia (CAD/ICMS-RO);			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
III - ter por objeto social a criação ou a comercialização de animais domésticos; IV - dispor de alojamento compatível com o tamanho, o porte e a quantidade de animais, possuindo, no mínimo a estrutura determinada na legislação vigente e seguindo as normas de boas práticas determinadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia – CRMV/RO; V - adotar as medidas sanitárias que visem manter o ambiente e os animais livres de endoparasitas e ectoparasitas; VI - separar a fêmea prenha dos outros animais do plantel, no terço final de sua gestação e garantir sua permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo de 6 (seis) a 8 (oito) semanas, a fim de garantir a lactação adequada dos animais; VII - submeter a exames veterinários todos os animais do plantel, conforme orientação do médico veterinário que os assiste; VIII - esterilizar cirurgicamente os filhotes até os 4 (quatro) meses de idade, excetuados os cães de trabalho nas atividades de cão-policial, cão-farejador, cão de resgate, cão-guia e cães de assistência terapêutica, que deverão ser esterilizados cirurgicamente até os 18 (dezoito) meses de idade; IX - microchipar os animais do plantel; X - vacinar os animais anualmente, com as vacinas espécie-específicas, antirrábica e as demais que forem indicadas pelo médico veterinário que assiste os animais; XI - manter o registro próprio relativo ao plantel, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes, por no mínimo 5 (cinco) anos; XII - os criadores só poderão dispor das matrizes para reprodução a partir do terceiro ciclo estral ou do 18º mês de vida, sendo que:			

[Assinatura]



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
a) as matrizes terão o número máximo de 2 (duas) gestações anuais, devendo ser castradas no 5º ano de vida; b) a critério do criador, fica permitida a doação das matrizes castradas, desde que observado o disposto no art. 7º desta lei. XIII - nos casos em que for indicada pelo médico veterinário a eutanásia de qualquer animal do criador, seja adulto ou filhote, será necessária a emissão de laudo individual, observando as orientações éticas e técnicas em normativa expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia – CRMV/RO; Art. 5º Aquele que realizar atividade de manutenção, comercialização e permuta de cães e gatos, deverá observar como condições para a entrega do animal, cumulativamente: I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil; II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Rondônia (CAD/ICMS-RO); III - ter por objeto social a criação ou a comercialização de animais domésticos; IV - não expor os animais em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, amarrados ou em quaisquer condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse a ponto de afetar sua saúde física e/ou psicológica; V - adotar as medidas sanitárias que visem manter o ambiente e os animais livres de endoparasitas e ectoparasitas; VI - fornecer laudo médico-veterinário que ateste a vacinação, a esterilização cirúrgica, a desparasitação e a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização;			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL		
VII - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, através de declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal o no instrumento do contrato; Art. 6º Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados ou permutados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente: I - atingirem a idade mínima de 120 (cento e vinte) dias; II - terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacinas espécie-específicas, antirrábicas e outras a critério do médico veterinário que assiste os animais; III - estarem esterilizados cirurgicamente e microchipados, com comprovação através de laudo emitido pelo médico veterinário que assiste os animais. Art. 7º A comercialização de cães e de gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto no art. 5º e 6º desta lei. Art. 8º O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal: I - nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip; II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas, do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, da esterilização cirúrgica e do registro do animal, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal; III - fornecer orientações relativas à posse responsável de animais, especialmente, quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.			

[Assinatura]



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL		
Parágrafo único. É permitido aos criadores de cães e gatos a comercialização e/ou permuta de animais não-esterilizado com outros criadores, desde que observadas as orientações estabelecidas no art. 4º desta lei, à exceção da obrigatoriedade da esterilização cirúrgica. Art. 9º Fica proibida a distribuição de cães e gatos a título de brinde, promoção, sorteio de rifas e bingos em todo o Estado de Rondônia. Art. 10. Fica vedada a exposição de cães e gatos em eventos de rua ou quaisquer espaços públicos, para fins de comercialização. Art. 11. Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta lei sujeita seus infratores às sanções previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu decreto regulamentador. Art. 12. Fica instituído o mês de maio como o “Mês da Saúde Animal” no calendário do Estado de Rondônia. Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2024.  IEDA CHAVES Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL		
JUSTIFICATIVA			
Nobres Parlamentares, a presente proposição, fundamentada no art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como no art. 153, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tem por escopo dispor sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de Rondônia, além disso, visa instituir o “Mês da Saúde Animal”. Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado, conforme segue: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. Neste passo, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei, vez que é competência desta Casa exercer a sua função legislativa através de projetos de leis ordinárias, conforme dispõe o art. 153, III, do Regimento Interno. Acompanhando uma tendência nacional de aumento da posse de animais de estimação, a criação e comercialização de cães e gatos têm crescido significativamente no Estado de Rondônia. Neste sentido, a regulamentação adequada para esta atividade é necessária para diminuir os riscos de problemas sérios e significativos, como maus-tratos, abandono e proliferação descontrolada de animais. A proposta deste projeto de lei visa estabelecer normas claras e rigorosas para a criação e comercialização de cães e gatos, assegurando que todas as etapas, desde o nascimento até a venda, respeitem padrões de bem-estar animal. Isso inclui requisitos para instalações apropriadas, cuidados veterinários regulares, alimentação adequada e práticas humanitárias de manejo.			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
De acordo com o Ministério da Agricultura e Pecuária, um animal experimenta um bom bem-estar se estiver saudável, confortável, bem nutrido e seguro, não estiver sofrendo de estados desagradáveis como dor, medo e angústia, e for capaz de expressar comportamentos que são importantes para seu estado físico e mental. Sendo assim, entende-se que animais criados em boas condições apresentam melhor saúde física e mental, o que também se traduz em menor incidência de zoonoses e outros problemas de saúde pública. A regulamentação apresentada pela presente proposta também possui o objetivo de combater o comércio ilegal de animais, garantindo condições dignas e seguras para a criação e comercialização de cães e gatos, uma vez que estabelece uma série de definições e requisitos que visam garantir o bem-estar dos pets. De acordo com a proposta, a criação e a comercialização de cães e gatos deverão seguir normas rigorosas, incluindo a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do ICMS, garantindo assim a legalidade das operações. Além disso, a lei prevê a obrigatoriedade de alojamentos adequados, medidas sanitárias rigorosas e cuidados veterinários constantes, elementos fundamentais para a saúde e bem-estar dos animais. Um ponto crucial do projeto é a esterilização cirúrgica (castração), que visa o controle populacional e a redução do abandono de animais, bem como a prevenção de doenças. Estudos mostram que a castração é uma prática eficaz para diminuir a superpopulação e os problemas de saúde pública relacionados ao abandono de animais. A lei também estipula a microchipagem dos animais, uma medida importante para a identificação e rastreamento, o que facilita o controle e a proteção dos pets. A responsabilidade técnica dos médicos veterinários é destacada, assegurando que todas as práticas sejam conduzidas de acordo com normas éticas e técnicas rigorosas. A comercialização de cães e gatos só poderá ocorrer após os animais atingirem a idade mínima de 120 dias e terem recebido o ciclo completo de vacinação, esterilização e microchipagem, garantindo que sejam entregues aos novos tutores em condições ideais de			

[Assinatura]



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
saúde. A proibição da distribuição de cães e gatos como brindes, a exposição em eventos de rua e a venda em condições exploratórias são medidas importantes para prevenir maus-tratos e garantir o respeito aos direitos dos animais. Essas medidas são essenciais para promover a posse responsável e assegurar que os animais sejam tratados com dignidade e respeito. Adicionalmente, a proposta visa a instituição do "Mês da Saúde Animal" no calendário do Estado de Rondônia, a ser celebrado em maio, com o intuito de aumentar a conscientização sobre a importância do cuidado com os animais. Durante este mês, poderão ser realizadas campanhas de vacinação, castração e consultas veterinárias, além de atividades educativas para a população. Esta iniciativa não apenas contribuirá para a saúde e bem-estar dos animais, mas também fortalecerá a relação entre humanos e seus pets, promovendo uma cultura de respeito e responsabilidade. Deste modo, exposta toda a relevância da matéria, vez que se trata de assunto relacionado ao bem-estar animal, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei. Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2024.  IEDA CHAVES Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 52, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 602/2024, que “Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 44, de 2 de abril de 2025.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei, em síntese, visa estabelecer diretrizes para proteção, saúde e bem-estar dos cães e gatos, no tocante à criação e comercialização destes no estado de Rondônia. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial as proposições previstas no art. 2º, *caput*, inciso V; art. 4º, *caput*, inciso VIII; art. 5º, *caput*, inciso VI; art. 6º, *caput*, inciso III e art. 8º, *caput*, inciso II, uma vez que o Supremo Tribunal Federal - STF considerou estudos científicos que demonstram que a castração precoce, generalizada e indiscriminada de cães e gatos, sem ponderar suas características individuais, pode colocar em risco a saúde e a integridade física desses animais, vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos.

Importa frisar que tramita no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.704-SP, ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação e pelo Instituto Pet Brasil contra a Lei Estadual nº 17.972, de 10 de julho de 2024 de São Paulo, qual contém matéria abordada similar à proposta de lei em questão.

Em síntese, a proponente questiona a constitucionalidade da lei paulista pelos seguintes fundamentos:

- (1) vício de competência legislativa, a seu ver, exclusividade da União para regular a atividade profissional da criação de cães e gatos, bem como a competência de dispor sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização dos animais;
- (2) vícios materiais pontuais em alguns dispositivos que tratam da castração compulsória desses animais e que não estabelecem um prazo mínimo razoável para o início da fiscalização dos deveres impostos pela lei.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Ministro Flávio Dino concedeu, em parte, medida cautelar na ação para suspender a eficácia de trechos dos dispositivos que impunham a esterilização cirúrgica obrigatória de cães e gatos, além de determinar ao Poder Executivo do estado de São Paulo que “estabeleça prazo razoável para que os canis e gatis se adaptem às novas obrigações, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Somente após o decurso desse prazo, poderão ter início as ações de fiscalização e de execução das demais obrigações previstas na lei”. *In verbis*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.972/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE ECONÔMICA DE CRIAÇÃO DE CÃES E GATOS. CASTRAÇÃO OBRIGATÓRIA E INDISCRIMINADA DE CÃES E GATOS COM ATÉ 4 MESES. VIOLAÇÃO AO DIREITO À EXISTÊNCIA, À

DIGNIDADE E À SAÚDE DOS ANIMAIS (ART. 225, §1º, VII, CF). PERIGO DE EXTINÇÃO DAS RAÇAS. ALTERAÇÃO IMEDIATA DO MODO DE OPERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma visão mitigada do antropocentrismo, de modo a reconhecer que seres não humanos podem ter valor e dignidade 1 . **À luz do texto constitucional, a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano.**

2. **A lei estadual estabelece que os canis e gatis, que realizam atividade econômica de criação, devem castrar todos os cães e gatos antes dos 4 (quatro) meses de idade. Estudos científicos demonstram que a castração precoce e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais e o contexto em que inseridos, põe em risco a saúde e a integridade física desses animais, uma vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos.**

3. **A Lei Estadual n. 17.972/24-SP criou obrigações a todos os criadores de cães e gatos do Estado de São Paulo sem estabelecer um prazo mínimo para adaptação deles às regras, que entraram em vigor na data de sua publicação (art. 15). A alteração imediata do modo de operação da atividade econômica dos canis e gatis, sem regime transacional, viola o que a doutrina processual denomina de direito à adaptação, decorrente do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF)**

4. **A manutenção dos efeitos da Lei Estadual nº 17.972/2024 pode resultar na castração indevida de cães e gatos de forma indiscriminada e colocar em risco a existência das raças, bem como causar efeitos negativos sobre a saúde dos animais. Também pode prejudicar a atividade econômica e profissional dos canis e gatis.**

5. **Medida cautelar referendada para suspender, até julgamento de mérito, os efeitos das expressões “esterilizar cirurgicamente”, “esterilização cirúrgica” e “esterilizados cirurgicamente” dos dispositivos da Lei Estadual nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo.**

6. **Determinação para que o Poder Executivo Estadual fixe prazo razoável para que os canis e gatis se adaptem às novas obrigações.**

(ADI nº 7.704-SP - Rel. Ministro Flávio Dino, julgado em 22/08/2024)

Por conseguinte, a decisão do Relator da ADI supracitada possui viés pautado no antropocentrismo mitigado, tendência do direito constitucional moderno, visto que, ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Carta Magna Federal, em seu art. 225, reconhece que seres não humanos podem ter respeito e dignidade. Vejamos trecho da decisão:

Conforme observado pela Eminente Ministra Rosa Weber, em voto proferido na ADI 4983, **“O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”.**

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça avançou a respeito do tema ao reconhecer a **dimensão ecológica do princípio da dignidade** (Resp 1.797.175-SP), em que aponta a necessidade de repensar o conceito kantiano de dignidade humana para que esta também se aplique a outros seres vivos

Sobre o tema, Ingo Sarlet observa que **“deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensíveis não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral ”** .

Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso ensina que **“ há uma percepção crescente (...) de que a posição especial da humanidade não autoriza arrogância e indiferença frente à natureza em geral, incluindo os animais não racionais, que têm seu próprio tipo de dignidade”.**

(...)

Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma visão mitigada do antropocentrismo, de modo a reconhecer que seres não humanos podem ter valor e dignidade. À luz do texto constitucional, a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano.

A respeito das normas jurídicas sobre o tema, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, prevê que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência” (art. 1º). Já a Constituição Federal veda a crueldade aos animais e

prevê o dever de proteção da flora (art. 225, §1º, VII), o que revela que o constituinte não adotou uma visão puramente antropocêntrica do meio ambiente(...)

Assim, percebe-se que os dispositivos em epígrafe estão eivados de vícios de constitucionalidade material. Dessa forma, cabe o **veto parcial do art. 2º, caput, inciso V; art. 4º, caput, inciso VIII; art. 5º, caput, inciso VI; art. 6º, caput, inciso III e art. 8º, caput, inciso II do referido Autógrafo de Lei.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059285989** e o código CRC **A61A1952**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001451/2025-81

SEI nº 0059285989